|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000091605/2019 |
| PROTOCOLO | 1207651/2020 |
| INTERESSADO | L. R. S. D. S. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 23514 (docs. 001 e 002), em que se averiguou que o Sr. L. R. S. D. S., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 042.012.040-81, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU, pertinente às atividades de projeto e execução de obra residencial na Av. João Ricardo Juliano nº 3984, quadra 44, Lotes 106 a 108, Eldorado do Sul, RS, sem identificação de responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/11/2020, a Notificação Preventiva, doc. 015, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 04/11/2020, doc. 015, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 24/11/2020, o Auto de Infração, doc. 016, fixando a multa no valor de R$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 24/12/2020, o profissional contratado pelo autuado alegou que “*Em Virtude da Pandemia meu cliente* *não estava em situação financeira para contratação de um Profissional técnico para regularizar a obra e Regularização. Peço prorrogação do prazo de Regularização para emissão de RRT para dias 30 dias”,* doc. 022.

Em 18/01/2021, o profissional contratado pelo autuado emitiu o RRT nº 10373739, de As built, vistoria e laudo técnico, doc. 027.

Intimada em 13/12/2020, doc. 019, a parte interessada apresentou defesa em 21/01/2021, alegando que “*a obra em questão foi regularizada, porém foi aplicada uma multa por parte do CAU pelo atraso do proprietário em regularizar a obra. Pedimos a anulação da multa, devido a dificuldades financeiras em vista da pandemia que ocorreu em 2020 o proprietário não teve condições de regularizar a situação.*”, doc. 028.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*(...)*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*(...)*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que é pessoa física não habilitada a qual exerceu a atividade de projeto e execução de obra residencial na Avenida João Ricardo Juliano nº 3984, quadra 44, Lotes 106 a 108, Eldorado do Sul, RS, sem identificação de responsável técnico, que está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010[[1]](#footnote-1).

No entanto, verifica-se que a parte autuada não praticou nenhuma infração ao exercício profissional de arquitetura e urbanismo, uma vez que, nesse sentido, a Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019[[2]](#footnote-2), a qual trata da autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS, é clara ao definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade).

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, demonstrado tratar-se de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, e que a mesma foi regularizada por profissional habilitado, com pedido de alargamento de prazo, opino pela extinção do processo, com fulcro na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, bem como no art. 44, I e III, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

Porto Alegre - RS, 1 de junho de 2021.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Conselheira Relatora

1. Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT [↑](#footnote-ref-1)
2. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019 - Estabelece encaminhamentos acerca do entendimento de autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS.

   (...)

   **DELIBEROU por:**

   1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;

   2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);

   (...) [↑](#footnote-ref-2)